INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA NORMATIVA INPI/PR Nº 96, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre o processamento otimizado das filas de exame e altera a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE E O DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 156 e pelo inciso III do art. 160, do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA NORMATIVA INPI/PR Nº 92, DE 31 DE AGOSTO DE 2026, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.032345/2026-41, resolvem:

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. .....

.....

§1º A fila de exame a que se refere o inciso XVII deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2026.

§2º O processamento das filas acima descritas poderá ser otimizado para fins de gestão de estoque de pedidos, redução de tempo de decisão, aumento de eficiência e tratamento inteligente de grupos processuais homogêneos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente do Instituto

ALEXANDRE LOPES LOURENÇO
Diretor

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/MF Nº 3.087, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Estende temporariamente a competência para processar e julgar recursos referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 39, incisos I e IV, art. 46, inciso I, e o art. 61, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Estender, temporariamente, às Turmas Ordinárias e Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar recursos referentes à matéria de que trata o art. 43, inciso III, do RICARF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) - exceto em relação ao IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos processos que também versem sobre aplicação da legislação referente a Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Art. 2º Estender, temporariamente, às Turmas Ordinárias e Extraordinárias da Terceira Seção de Julgamento e à Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a competência para processar e julgar recursos referentes à matéria de que trata o art. 43, inciso III, do RICARF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) -, em relação aos processos que também versem sobre aplicação da legislação referente a Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA ITI Nº 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a Instrução Normativa ITI nº 36, de 29 de abril de 2026, e o Anexo da Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 13 do anexo I do Decreto nº 12.103, de 8 de julho de 2024, pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo art. 2º da Resolução nº 163 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 17 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa ITI nº 36, de 29 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

I-A - quando não existir mecanismo oficial para realizar a validação das tecnologias verificáveis mencionadas no art. 8º, §6º;

....." (NR)

"Art. 27. Os dados cadastrais e biométricos do requerente devem ser validados junto à base da Carteira Nacional de Habilitação - CNH via Datavalid nas modalidades de emissão presencial, videoconferência e AR Eletrônica.

....." (NR)

"Art. 37. .....

§1º .....

.....

II - aplique meios de prevenção e detecção de ataques de injeção biométrica para assegurar que nem o requerente nem um atacante externo possam injetar um fluxo de vídeo previamente gravado ou artificialmente gerado;

....." (NR)

"Art. 38. .....

I - antes da videoconferência, o requerente deverá enviar cópia do documento de identificação, físico ou digital, e fotografia da face por meio da aplicação da AC, de forma a permitir a realização de batimentos prévios;

.....

III - durante a videoconferência, o requerente deverá informar o número do seu CPF e apresentar o documento enviado previamente, que deverá ser analisado e validado antes da emissão do certificado digital;

IV - a AR deverá avaliar os dados do documento de identificação apresentado e realizar a confirmação da identidade do requerente, comunicando eventuais irregularidades, conforme disposto no Capítulo VI deste Regulamento;

.....

§1º Para os documentos mencionados no inciso I, do caput, que contenham tecnologias verificáveis, como QR Code, MRZ (Machine Readable Zone), NFC, Chip ou similares, a validação do código ou tecnologia embarcada deverá ser realizada durante a videoconferência ou previamente, sem prejuízo do confronto com o documento apresentado durante a videoconferência.

....." (NR)

"Art. 50. No caso de solicitação de certificado a ser emitido em conjunto com a Carteira de Identidade Nacional - CIN ou a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, deverão ser observados os seguintes requisitos:

....." (NR)

"Art. 57. .....

.....

V - possibilitar a captura do documento identificação;

.....

VIII - aplicar meios de prevenção e detecção de ataques de injeção biométrica para assegurar que nem o requerente nem um atacante externo possam injetar um fluxo de vídeo previamente gravado ou artificialmente gerado; e

....." (NR)

"Art. 58. .....

.....

II - a validação automática do documento de identificação em aplicativos e bases oficiais;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo da Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020, (DOC-ICP 05.03) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.4.2.....

.....

d) verificação de qualidade e quantidade de minúcias da impressão digital baseada no padrão NFIQ 2.0 (aceitar score igual ou superior a 40), medida após a compressão WSQ;

....." (NR)

Art. 3º Fica aprovada a versão 4.1 do Documento Procedimentos para Identificação Biométrica na ICP-Brasil (DOC-ICP-05.03).

Parágrafo único. A identificação da versão do DOC-ICP-05.03 deverá ser atualizada no preâmbulo e incluída no controle de versões do anexo da Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020.

Art. 4º Fica revogado o art. 70 da Instrução Normativa ITI nº 36, de 29 de abril de 2026.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENYLSON FLAVIO MARTINEZ CAMOLESI

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA DG/PF Nº 19.107, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

Disciplina, no Sistema NIDUS da Polícia Federal, o cadastro de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação e o credenciamento de pessoas por eles indicadas para o envio de relatórios de notificação de conteúdo relativos à exploração e ao abuso sexual, ao sequestro e ao aliciamento de crianças e adolescentes.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, caput, inciso V, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública; e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; no Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026; e na Portaria MJSP nº 1.312, de 24 de setembro de 2026; resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina o cadastro dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação e o credenciamento das pessoas por eles indicadas para enviar relatórios de notificação de conteúdo à Polícia Federal por meio do Sistema NIDUS.

Parágrafo único. Esta Portaria inicia a etapa prevista no art. 35 da Portaria MJSP nº 1.312, de 24 de setembro de 2026, com a disponibilização do Sistema NIDUS para essas finalidades.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - sistema NIDUS: sistema mantido pela Polícia Federal para recebimento, registro e tratamento dos relatórios de notificação de conteúdo;

II - relatório de notificação de conteúdo: documento digital e eventuais anexos que materializam a comunicação técnica encaminhada por fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação ao Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, contendo informações relativas a conteúdo ou conduta que configurem violações relacionadas a exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de crianças e adolescentes;

III - Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente: Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, unidade da Polícia Federal responsável pelo Sistema NIDUS e pelo recebimento centralizado dos relatórios de notificação de conteúdo;

IV - cadastro: registro, no Sistema NIDUS, das informações e dos documentos do fornecedor e das pessoas por ele indicadas;

V - credenciamento: habilitação das pessoas indicadas no cadastro para acessar o Sistema NIDUS, mediante credenciais de acesso individuais, com a finalidade de enviar relatórios de notificação de conteúdo; e

VI - central de triagem de denúncia de outros países: organização estrangeira à qual o fornecedor, por força de lei, envia notificações idênticas aos relatórios de notificação de conteúdo e que torna as informações recebidas acessíveis às autoridades brasileiras.

Art. 3º O cadastro e o credenciamento são condições para acessar o Sistema NIDUS e enviar relatórios de notificação de conteúdo.

§ 1º O cadastro tem a finalidade de permitir que o fornecedor cumpra o dever de comunicação previsto no art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º O fornecedor que não se cadastrar continua obrigado a cumprir o dever de comunicação.

§ 3º A pendência de cadastro, ou a demora em sua análise, não suspende nem adia os prazos para envio dos relatórios, quando esses prazos passarem a ser exigíveis na forma do art. 14 desta Portaria.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO OBRIGATÓRIO, RECOMENDADO E VOLUNTÁRIO

Art. 4º Devem cadastrar-se no Sistema NIDUS os fornecedores que, a partir de 17 de março de 2026, tenham identificado em seus produtos ou serviços fatos sujeitos a relatório de notificação de conteúdo, quando:

I - seus produtos ou serviços forem direcionados a crianças e adolescentes no País ou de acesso provável por eles; ou

II - disponibilizarem conteúdo pornográfico ou oferecerem serviços de acompanhantes ou com a finalidade de marcar encontros ou iniciar relacionamentos de cunho sexual, ainda que seus produtos ou serviços não sejam direcionados a crianças e adolescentes nem de acesso provável por eles.

§ 1º A obrigação aplica-se independentemente do local em que o fornecedor esteja sediado ou em que seus produtos ou serviços sejam desenvolvidos, fabricados, ofertados, comercializados ou operados.

§ 2º O envio de notificações a centrais de triagem de denúncia de outros países não dispensa o fornecedor do cadastro.

Art. 5º Recomenda-se o cadastro, desde logo, aos fornecedores que se encontrem em uma das situações dos incisos do art. 4º e que, embora ainda não tenham identificado fatos sujeitos a relatório de notificação de conteúdo, verifiquem risco de sua ocorrência em seus produtos ou serviços.